

“Art. 1º Designar para integrar a Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, sob a presidência do primeiro, os Conselheiros Richard Pae Kim, Sidney Pessoa Madruga, Marcio Luiz Coelho e Jane Granzoto Torres da Silva.

.....
Art. 4º Designar para integrar a Comissão Permanente de Gestão Documental e de Memória do Poder Judiciário, a Conselheira Salise Monteiro Sanchotene, como presidente.

Art. 5º Designar para integrar a Comissão Permanente de Comunicação do Poder Judiciário, a Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, como presidente.

.....
Art.11. Designar para integrar a Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão, sob a presidência do primeiro, os Conselheiros Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia, Richard Pae Kim e Jane Granzoto Torres da Silva.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

AVISO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL

O Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna público, a todos os interessados em participar do Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos, a retificação do Edital com alteração da redação do item 3.2.3 e inclusão da redação do item 8.2. A consulta ao Edital retificado e demais informações estarão disponíveis site do concurso.

EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 1, DE 11 DE MARÇO DE 2022

ALTERA O EDITAL DO CONCURSO NACIONAL DE DECISÕES JUDICIAIS E ACÓRDÃOS EM DIREITOS HUMANOS

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, com fundamento em decisão unânime da Comissão Julgadora do Concurso, RESOLVE:

Alterar, na íntegra o item 3.2.3 do Edital do Concurso que passa a vigorar com a seguinte redação:

3.2.3. As decisões judiciais e acórdãos acobertados por segredo de justiça deverão, no ato da inscrição, apresentar os nomes das partes processuais suprimidos, tarjados ou representados apenas por suas iniciais, a fim de impedir a mínima identificação pessoal, sob pena de desclassificação imediata do concurso, em atenção ao artigo 34, inciso I da Resolução nº 215 de 16 de dezembro de 2015 deste Conselho e à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Incluir, na Seção VIII – Da Divulgação dos Resultados, o item 8.2 com a seguinte redação:

8.2 As decisões judiciais e acórdãos premiados acobertados por segredo de justiça não terão seus conteúdos divulgados no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, com vistas à preservação do sigilo.

Permancem inalteradas as demais disposições do Edital do Concurso Nacional de Sentenças.

Brasília-DF, 11 de março de 2022.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0005841-68.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: LUIZ GUILHERME MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005841-68.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. QUESTIONAMENTO DE ATOS PRATICADOS NO CURSO DE PROCESSOS DISCIPLINARES INSTAURADOS NA ORIGEM CONTRA MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO CORREGEDOR LOCAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA INVIABILIZADA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não acolheu pedidos relacionados à impugnação de atos praticados no curso de processos disciplinares instaurados em desfavor de magistrado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a alegação de possível suspeição do Corregedor local. 2. A decisão ora combatida assentou: i) a perda superveniente do objeto no que tange à pretensão de adiamento dos julgamentos previamente designados para os dias 11/8/2021 e 25/8/2021 e em relação ao pleito atinente à oitiva de testemunhas arroladas pela defesa; ii) a não demonstração de flagrante ilegalidade e de ausência de justa causa para a instauração das apurações disciplinares locais. 3. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que descabe ao CNJ interferir na condução dos procedimentos administrativos disciplinares em tramitação nos tribunais, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos. 4. Outrossim, os reiterados precedentes do CNJ assentam a impossibilidade de inovação do pedido inicial em fase recursal. 5. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 6. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido, prejudicados os demais pleitos. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 11 de março de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins (Relator), Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representante da Justiça do Trabalho, representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005841-68.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), contra decisão que não acolheu pedidos relacionados à impugnação de atos praticados no curso de processos disciplinares, instaurados em desfavor do magistrado, no âmbito daquela Corte. Na petição inicial, o requerente noticiou que respondia a 2 (dois) processos administrativos disciplinares perante o TJMG, havendo sido condenado, respectivamente, às penas de censura e disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, encontrando-se pendente o julgamento dos recursos interpostos na origem. Informou que o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo, teria instaurado outros 2 (dois) procedimentos administrativos contra o magistrado e, conquanto pendente a produção da prova requerida (oitiva de testemunhas da defesa), a mencionada autoridade teria designado data para o julgamento de um dos feitos para o dia 11/8/2021, às 13h30 (1364310-53.2021.8.13.0000), além de outra que o postulante, agora, acrescenta a este processo (0144527-47.2019.8.13.0000). Nessa perspectiva, sustentou ser inviável a realização de qualquer ato, porquanto pendente de apreciação recurso interposto contra arguição de suspeição do Corregedor local, julgada liminarmente improcedente pelo Presidente do TJMG. Ponderou, ainda, que somente após o trânsito em julgado da referida arguição é poderiam voltar a tramitar os procedimentos administrativos em curso perante o TJMG. Diante desses fatos, requereu a concessão de liminar, para que o CNJ revogasse as determinações de realização das sessões de 11 e 25 de agosto de 2021. No mérito, pleiteou que fosse determinado o regular processamento dos feitos disciplinares no âmbito do TJMG. Eventual prevenção indicada nestes autos não foi reconhecida (Id. 4438566), fixando-se, assim, a competência da então Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, para o processamento e julgamento da demanda. O magistrado requerente juntou petições sucessivas, nas quais formulou, inclusive, pedido para que a suspensão pleiteada como tutela antecipada e julgamento definitivo do presente feito se estendesse a todos os processos administrativos em que o requerido atua contra o peticionante (Id. 4441620). Em 18/8/2021, a relatora originária proferiu decisão em que determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista: i) a perda superveniente do objeto no que tange à pretensão de adiamento dos julgamentos previamente designados para os dias 11/8/2021 e 25/8/2021 e em relação ao pleito atinente à oitiva de testemunhas arroladas pela defesa; ii) a não demonstração de flagrante ilegalidade e de ausência de justa causa para a instauração das apurações disciplinares locais (Id. 4443834). Irresignado, o requerente interpôs recurso administrativo (Id. 4451785). Devidamente intimado, o desembargador requerido apresentou contrrazões, defendendo, notadamente, a ausência de qualquer irregularidade na sua atuação (Id. 4498457). Na tramitação dos autos, o recorrente protocolou mais petições, pugnando, entre outros, pela avocação de todos os processos ainda não julgados ou sem trânsito em julgado (Id. 4560978). O feito foi redistribuído ao meu gabinete em razão da vacância, por mais de 90 dias, do cargo de Conselheiro representante do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 45-A, § 2º, do Regimento Interno do CNJ. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005841-68.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO VOTO Conforme relatado, a parte autora impugna decisão terminativa que determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista: i) a perda superveniente do objeto no que tange à pretensão de adiamento dos julgamentos previamente designados para os dias 11/8/2021 e 25/8/2021 e em relação ao pleito atinente à oitiva de testemunhas arroladas pela defesa; ii) a não demonstração de flagrante ilegalidade e de ausência de justa causa para a instauração das apurações disciplinares locais. No tocante ao juízo de admissibilidade, verifico que o recurso administrativo ora interposto preenche os pressupostos exigidos, devendo, assim, ser conhecido. Quanto ao mérito, há que se reconhecer a inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que reproduzo abaixo: "[...] II - Nos termos do art. 25, XI do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, compete à relatoria 'deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de